



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002428-04.2023.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante CAMPOS SALLES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 31370

APELAÇÃO Nº.: 1002428-04.2023.8.26.0366

COMARCA: MONGUAGUÁ

APELANTE: CAMPOS SALLES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA

APELADA: MUNICÍPIO DE MONGAGUA

JUÍZA DE 1º GRAU: JULIANA DIAS ALMEIDA DE FILIPPO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DE OBJETO PARCIAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de apelação visando o reconhecimento da prescrição originária de créditos de IPTU anteriores a 2017 e prescrição intercorrente em execuções fiscais relacionadas a imóveis específicos. Execuções fiscais nº 0009955-25.2003.8.26.0366 e 0523085-15.2009.8.26.0366 extintas por aplicação do Tema 1.184 do STF, com trânsito em julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a perda de objeto do recurso quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais extintas.

III. Razões de Decidir

3. Houve a perda de objeto parcial da ação, tendo em vista a extinção das execuções fiscais 0009955-25.2003.8.26.0366 e 0523085-15.2009.8.26.0366. A extinção das execuções fiscais por decisão transitada em julgado implica perda de interesse recursal, pois não há utilidade na prestação jurisdicional quanto ao pedido de prescrição intercorrente.

4. A prescrição originária dos créditos tributários não foi reconhecida devido à ausência de provas suficientes por parte do autor, que não demonstrou a inexistência de execuções fiscais. 5. O ônus da prova da prescrição incumbe ao autor, conforme o artigo 373, inciso I do CPC, não havendo elementos suficientes nos autos para o reconhecimento da prescrição. 6. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida em relação à execução fiscal nº 0518924-30.2007.8.26.0366 devido à ausência de atos voltados para a satisfação do crédito, caracterizando inércia do exequente por mais de seis anos. 7. A prescrição intercorrente ocorre quando, após a suspensão do processo, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos por culpa do exequente, conforme art. 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente prejudicado quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais extintas e, na parte conhecida, parcialmente provido para extinguir a execução fiscal nº 0518924-30.2007.8.26.0366 em razão da prescrição intercorrente.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, art. 156, V; art. 174.

Lei nº 6.830/80, art. 40.

Código de Processo Civil, art. 85, § 3º; art. 86, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 970226 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/02/2017.

TJSP, Apelação nº 1003092-48.2019.8.26.0407, Rel. Ponte Neto, j. 11/08/2020.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CAMPOS SALLES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA** contra a r. sentença de fls. 495/498, cujo relatório se adota e que julgou improcedente a ação anulatória ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ**, para afastar a alegação de ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que não se consumou a prescrição originária, tampouco a prescrição intercorrente, tomando-se por base os dados das execuções fiscais ajuizadas e dos débitos pendentes. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de custas, e de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Nas razões de apelação (fls. 534/581), a apelante pugna pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário referente a IPTU cobrado em relação aos créditos anteriores a 2017 dos imóveis inscritos sob os números 40000100700 e 40000100800, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente referente aos créditos cobrados nas execuções fiscais indicadas na inicial. Alega que ocorreu a preclusão consumativa em relação à manifestação complementar do Município, uma vez que deveria o exequente alegar toda a matéria de defesa na primeira oportunidade. Argumenta que o Município possuía ciência de que os imóveis mencionados já haviam sido adquiridos pela apelante em 2012, mas optou por ajuizar em face dos antigos proprietários. Entende que nesse caso não é cabível a alteração do polo passivo da execução, devendo ser extinta. Defende ainda que não houve a inclusão da apelante no polo passivo das execuções fiscais ajuizadas antes da aquisição dos imóveis, incumbindo à exequente comprovar que tomou providências para requerer a inclusão da apelante no polo passivo de mencionados feitos. Sustenta que não tendo havido pedido de redirecionamento das execuções fiscais em face da apelante, somado ao decurso de prazo superior há 10 anos da aquisição, os créditos estão prescritos. Relata que não há execuções ajuizadas em face da apelante, tampouco o redirecionamento de outras execuções fiscais em seu desfavor. Reitera ainda a ocorrência da prescrição intercorrente em relação às execuções fiscais 0009955-25.2003.8.26.0366, 0518924-30.2007.8.26.0366 e 0523085-15.2009.8.26.0366. Requer a reforma da r. sentença a fim de que seja julgada procedente a ação.

Vieram as contrarrazões (fls. 590/597).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA PRECLUSÃO.

A preclusão no direito pode ser temporal, lógica ou consumativa.

A preclusão temporal ocorre quando há perda de prazo para prática de ato processual, a lógica, quando o ato que se almeja realizar é contraditório ao já realizado, e a consumativa, quando o ato que se almeja realizar já foi praticado.

Dispõe o Código de Processo Civil de 2015 acerca da preclusão consumativa:

Art. 505. **Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas** relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei. [...]

Art. 507. **É vedado à parte discutir** no curso do processo as **questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão**. (grifo nosso)

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a preclusão se opera sobre as questões já apreciadas por decisão irrecorrida, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, não sendo possível sua rediscussão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL QUE OBJETIVAVA O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. [...] **MATÉRIA DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU POR INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO** DECLARADA PELO TRIBUNAL LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A alegação de ocorrência da prescrição não pode ser objeto de apreciação ante a ocorrência da preclusão**, tal como declarado pelo Tribunal Local, **porquanto foi objeto de afastamento por interlocutória de primeiro grau, que restou irrecorrida**. [...] 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 768.141/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016) (grifo nosso)

Assim também tem decidido esta C. Câmara:

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE - Ocorrência - Pedido de reconsideração na instância originária que não interrompe ou suspende o prazo de interposição - Pleito que reitera requerimento anterior, já indeferido, tem a natureza jurídica de pedido de reconsideração - **Questão acerca da citação por edital que restou definida por ato judicial anterior à r. decisão agravada e que permaneceu irrecorrido** e não pela posterior, que indeferiu pedido de reconsideração – Preclusão (CPC/1973, art. 183, correspondente ao art.

223, CPC/2015) - **Circunstância que impede a reiteração do pedido, pois "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão"** (art. 507, CPC/2015, correspondente ao art. 473, do CPC/1973) - Recurso não conhecido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2230645-68.2015.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Fortes Muniz, j. 19/07/2016, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - IPTU - Penhora sobre imóvel objeto da tributação - **Arrematação do imóvel** - Insurgência contra a determinação de transferência dos valores remanescentes aos autos da Execução Fiscal nº 238/97, ajuizada pela Fazenda do Estado - **Pretendida transferência dos valores aos autos do arrolamento de bens do espólio - Preclusão caracterizada - Reconhecida a preferência do crédito fazendário em decisão** proferida em março de 2014, que restou **irrecorrida** - Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2185574-43.2015.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 20/10/2016, V. U.) (grifo nosso)

No caso dos autos, observa-se que após apresentar a sua contestação (fls. 263/267) em 25/09/2023, o Município compareceu novamente nos autos, no dia 26/09/2023 (fls. 286/292), complementando seu arrazoado e juntando novos documentos.

Contudo, em observância ao princípio da eventualidade, a juntada de novos documentos e a complementação da defesa só é cabível nos casos em que houver demonstração que a parte estava impossibilitada de fazê-lo na primeira oportunidade que falar nos autos.

Sobre o momento para a produção da prova documental, dispõe o artigo 434 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (grifos nossos)

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o autor deverá instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações e, no caso do réu, esse momento é a contestação.

Com efeito, não havendo justificativa para a complementação realizada pelo Município, houve preclusão consumativa em relação à petição protocolada a fls. 286/292, bem como os documentos a ela anexados, os quais não podem ser considerados para julgamento do feito.

DA PERDA DE OBJETO PARCIAL DA AÇÃO ANULATÓRIA

No caso dos autos, verifica-se que a pretensão da ação anulatória envolve, entre outras questões, o reconhecimento da prescrição intercorrente dos débitos exigidos nas execuções fiscais (fls. 32 - item c) 0009955-25.2003.8.26.0366, 0523085-15.2009.8.26.0366 e 0518924-30.2007.8.26.0366.

Ocorre que, segundo informações prestadas pelas partes, as execuções fiscais

0009955-25.2003.8.26.0366 (fls. 605/606) e 0523085-15.2009.8.26.0366 (fls. 609/610) foram extintas em razão da aplicação do Tema 1.184 do STF, tendo havido inclusive o trânsito em julgado dos feitos ainda no ano de 2024.

Diante disso, houve perda de interesse recursal quanto ao pedido de prescrição intercorrente, dado que os feitos estão extintos e não há utilidade na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

A mesma ideia de utilidade da prestação jurisdicional presente no interesse de agir verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente. Quase todos os problemas referentes ao interesse recursal se resumem a esse aspecto, sendo certo que, não havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal.

É por essa razão que, em regra, não se admite recurso somente com o objetivo de modificar a fundamentação da decisão, porque nesse caso a situação prática do recorrente se mantém inalterada. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume único*. 12ª Edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1.617) (grifo nosso)

Ademais, como a extinção das execuções fiscais não representa prejuízo ou gravame ao direito da recorrente, o recurso carece de outro de seus requisitos essenciais, a lesividade, como se vê nas manifestações doutrinárias:

Lesividade da decisão ou sentença recorrida – **Requisito primordial e básico, inarredável e imperativo, em todo recurso, é a lesividade, para o recorrente, da sentença ou decisão proferida no juízo a quo.** Sem prejuízo ou gravame a direito da parte, não pode esta recorrer. O gravame (ou o “dano provindo de decisão desfavorável”) coloca a parte em situação de derrota no litígio, ou no processo, o que constitui a **sucumbência, a qual pode ser conceituada como a situação criada por um julgamento em antagonismo com o que pediu o litigante.** (MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1982, Volume III, pág. 114) (grifo nosso)

As sentenças e decisões são sempre recorríveis, qualquer que seja o valor da causa (arts. 513 e 522). Dos despachos, isto é, dos atos judiciais que apenas impulsionam a marcha processual, **sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não cabe recurso algum** (art. 504). (JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, Volume I, pág. 629) (grifo nosso)

O entendimento do C. Supremo Tribunal também é pela ausência de interesse recursal em tais casos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MULTA APLICADA. I – **A não sucumbência no ponto**

combatido pelo agravo regimental implica na ausência de interesse recursal, por ausência de utilidade. II – Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (STF, Segunda Turma, ARE 970226 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, j. 17/02/2017, V. U.) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MAIS DE UM ARGUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO ARGUMENTO AUTÔNOMO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREJUÍZO DO EXAME DOS DEMAIS ARGUMENTOS POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CASO EM QUE NÃO SE CARACTERIZA OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. Dentre outros fundamentos, o acórdão recorrido invocou decisão desta Suprema Corte para reconhecer a legitimidade dominial da União sobre propriedade imóvel sujeita à enfiteuse, apontando que a exceção de pré-executividade não seria o meio adequado para desconstituir essa situação jurídica. **Em razão da existência de fundamento autônomo, suficiente por si para manter o acórdão recorrido, o debate sobre a recepção do Decreto 9.760/1946 como fundamento para estabelecer a legitimidade da União ficou prejudicado, por falta de utilidade e, consequentemente, interesse recursal.** Quanto ao cabimento do recurso extraordinário, a hipótese prevista no art. 102, III, c da Constituição pressupõe a existência de decisão judicial que tenha declarado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta Magna. Embora tenha invocado a referida alínea c em suas razões, o agravante interpôs recurso extraordinário de acórdão que declarou a validade de legislação federal. Recurso de embargos de declaração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF, AI 792971 ED, Rel. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 15/05/2012, V. U.) (grifo nosso)

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE – **Interposição de recurso de apelação pela ré, parte vencedora, somente para alterar o fundamento legal – Ausência de interesse recursal** – Art. 996, caput, do CPC – Recurso não conhecido. (TJ/SP, Apelação nº 1003092-48.2019.8.26.0407, Rel. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 11/08/2020, V. U.) (grifo nosso)

INTERESSE RECURSAL – AUSÊNCIA – Execução fiscal extinta pelo pagamento – Art. 924, II do CPC – **Impugnação da sentença, com o mero objetivo de se alterar a fundamentação – Pretendida declaração de ilegitimidade ad causam, prescrição e repetição dos valores desembolsados – Inexistência de motivos para recorrer nesse tocante** – Pedido de repetição de indébito, ademais, incabível no estrito âmbito da execução fiscal – Recurso não conhecido. (TJSP, Apelação nº 0504803-96.2013.8.26.0071, Rel. Erbetta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2018, V. U.) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL - IPVA – Exercício de 2008 – Reconhecimento da prescrição – Admissibilidade - A constituição definitiva do crédito tributário é realizada pela autoridade administrativa através do lançamento – O lançamento do tributo é o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 174 do CTN -

Ocorrência da prescrição tendo em vista que o IPVA foi lançado em 2008, e a execução fiscal proposta apenas em agosto de 2013, ou seja, após o término do prazo quinquenal - Extinção do processo - Pagamento voluntário posterior - **Pretensão de alteração do dispositivo da r. sentença para fins de reconhecer a extinção pelo pagamento - Obrigação natural – Impossibilidade de repetição – Art. 882, do CC - Ausência de interesse recursal por inexistência de qualquer resultado prático na modificação da fundamentação** - Manutenção da extinção pela prescrição do crédito tributário - Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 0217564-15.2013.8.26.0014, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2016, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA REEMBOLSO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Pretensão de receber os expurgos inflacionários decorrentes do reembolso, a título de depósito em caderneta de poupança, dos valores depositados perante a entidade fechada de previdência privada, depois do desligamento da empresa **PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA** Entre a data da ciência do montante reembolsado e o ajuizamento da ação não deve decorrer mais de cinco anos, consoante aplicação analógica da Súmula n.º 291 do STJ Valores pretendidos que se incorporam ao próprio capital Precedentes do TJ e do STJ Sentença mantida **RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO INTERESSE RECURSAL AUSÊNCIA Falta interesse recursal para a ré vencedora que pretende modificar o fundamento em que baseada a sentença que lhe foi integralmente favorável INADMISSIBILIDADE RECURSAL** Além disso, nos termos do art. 500, segunda parte, do CPC, a interposição do recurso adesivo pressupõe a existência de sucumbência recíproca, não verificada no presente caso **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP, Apelação nº 0059083-11.2004.8.26.0000, Rel. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 16/05/2011, V. U.) (grifo nosso)

Com isso, constata-se a perda superveniente do objeto do recurso quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos das execuções fiscais 0009955-25.2003.8.26.0366 e 0523085-15.2009.8.26.0366, restando prejudicado o recurso nesse ponto.

Em relação à execução fiscal 0518924-30.2007.8.26.0366, a questão será analisada em capítulo próprio.

Passa-se, assim, para a análise das demais questões.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O Código Civil de 1916 nos seus artigos 177 e 178 ao tratar da prescrição mencionava que prescrevia “a ação”, de onde se dizia outrora que a prescrição seria a perda do direito de ação, o que causa muita confusão até hoje.

Ocorre que o direito de ação é um direito constitucional exercível contra o Estado-juiz o qual não se perde nunca, pois se pode intentar uma ação até para exigir-se o que está prescrito ou é indevido.

Em virtude disso, o Código Civil de 2002 corrigiu a falha do código anterior proclamando que o que se perde é a pretensão quando ocorre a prescrição.

Diversamente do que ocorre no Direito Civil, no Direito Tributário a prescrição acarreta a extinção do crédito nos termos do disposto no art. 156, V, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. **Extinguem o crédito** tributário: [...]

V - **a prescrição** e a decadência; [...] (grifo nosso)

A prescrição tributária, portanto, elimina o direito material do crédito, razão de ser possível a repetição de indébito de tributo prescrito, mas não de obrigação civil prescrita.

Início da contagem do prazo de prescrição tributária.

O Código Tributário Nacional trata do momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, **contados da data da sua constituição definitiva**. (grifo nosso)

Assim, quando o crédito se constituir definitivamente se inicia a contagem do prazo da prescrição. Na linguagem do Código Tributário Nacional, constituir significa tornar o crédito exigível e exequível pela determinação de sua liquidez e certeza.

Tal regra do art. 174 traz em si outra questão, ou seja, quando o crédito pode ser considerado constituído definitivamente.

A constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento como se vê no art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifo nosso)

O Código Tributário Nacional não explicita qual é o momento em que se deve considerar terminado o lançamento e, assim constituído definitivamente o crédito tributário, razão pela qual a resposta tem que ser buscada na jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nsº. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, submetidos ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo, bem como que o parcelamento da dívida tributária realizado de ofício pela Fazenda Pública não configura causa suspensiva da contagem da prescrição, tendo em vista que não houve anuência do contribuinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA

DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, **o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte)**, não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. **O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.** 3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, **fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.** (STJ, Recurso Especial nº 1.641.011 – PA, Primeira Seção, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/11/2018, V.U.) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que o início da contagem do prazo prescricional nos casos de IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo.

No entanto, caso não haja nos autos a data do vencimento da cobrança do tributo, pode-se usar a seguinte orientação:

Cuidando-se de IPTU e taxa de asfalto dos exercícios de 1996 a 2001, é **lícito presumir que a notificação para o pagamento tenha ocorrido no primeiro trimestre ou quadrimestre** daqueles exercícios, a partir de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando se inicia a contagem do lustro prescricional. (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0000517-28.2011.8.26.0484, Rel. Erbetta Filho, j. 04/12/2014) (corpo do acórdão, grifo nosso)

Especificando esse momento, a jurisprudência tem entendido que se pode presumir que tal data seja o dia 01 de janeiro:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A PARTIR DO LANÇAMENTO EM 1º DE JANEIRO DE CADA ANO.** [...] 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.570 – RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 11/03/2014) (grifo nosso)

A mesma orientação é encontrada nesta C. Câmara:

[...] No caso em tela, apesar de não ser possível identificar com exatidão a data da notificação do lançamento, tratando-se de IPTU e Taxas presume-se que o lançamento tenha ocorrido no **início do exercício respectivo** [...] (TJSP, Apelação nº 0510219-40.2011.8.26.0451, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 12/02/2015) (corpo do acórdão, grifo nosso)

No que tange à interrupção do prazo prescricional há ainda o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça de caso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, **o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional).** [...] 15. [...] Ou seja, **o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.** 16. Destarte, **a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional** e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, J. 12/05/2010, DJe 21/05/2010.) (grifo nosso)

Portanto, a data da propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional.

Resumindo a posição da jurisprudência é a seguinte:

No caso do IPTU, o prazo de cinco anos de prescrição começa a correr a

partir do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo;

Caso nos autos não conste a data do vencimento do tributo, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento;

Havendo causa interruptiva da prescrição, cuja lista taxativa se encontra no art. 174, parágrafo único, o prazo recomeça da data dessa causa;

A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução; e

Ocorrendo a prescrição o crédito tributário é extinto.

O CASO CONCRETO DOS AUTOS.

O autor ajuizou a presente ação anulatória afirmando a que ocorreu a prescrição originária em relação aos créditos de IPTU anteriores a 2017 quanto aos imóveis inscritos no Município sob os nº 40000100.700 e 40000100.800 e, quanto ao imóvel de nº 42000300.100, a prescrição originária do período compreendido entre 2009 e 2016, dada a ausência de ajuizamento de execuções fiscais.

Pretendeu ainda o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto aos débitos cobrados nas Execuções Fiscais nº 0009955-25.2003.8.26.0366, 0518924-30.2007.8.26.0366 e 0523085-15.2009.8.26.0366, relacionados ao imóvel inscrito sob o nº 42000300.100, relativos a IPTU dos exercícios de 2000 a 2008 (fls. 31/32)

Após regular processamento do feito, sobreveio a r. sentença de fls. 495/498 que julgou improcedentes os pedidos em razão da ausência de provas suficientes aptas a demonstrar a ocorrência da prescrição.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o Município alegou que houve o devido ajuizamento de execuções fiscais em relação aos imóveis (fls. 268/285), englobando os exercícios 1998 a 2016. Aliás, tais dados já constavam da certidão juntada pela apelante junto com a sua inicial (fls. 44/55), em que estão relacionados os três imóveis mencionados pela autora e que consta o ajuizamento de execuções fiscais.

O autor afirma que nunca fora citado, não soube da existência das referidas execuções fiscais e não há qualquer comprovação de que a ação tenha sido intentada contra ele (fls. 05), instruindo a inicial inclusive com certidão de distribuição de feitos (fls. 56/59).

No entanto, a consulta se restringe às execuções fiscais em que a autora figura como ré, não abrangendo execuções fiscais ajuizadas contra eventuais adquirentes dos imóveis ou mesmo em face dos antigos proprietários.

Destaca-se, nesse sentido, a execução fiscal mencionada pelo apelante, ajuizada contra Odenir Campos Salles (fls. 06), que revela a existência de execuções ajuizadas contra terceiros e que não constariam da mencionada certidão de feitos distribuídos.

O artigo 34 do Código Tributário Nacional atribui a condição de contribuinte do IPTU ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel a qualquer título, de modo que eles são sujeitos passivos do respectivo recolhimento, cabendo ao Município a escolha, nos termos da Súmula 399 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 399 do STJ: Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, já decidiu que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes do IPTU:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Recurso Especial n.º. 1.111.202-SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/06/2009, DJe: 18/06/2009, V. U.) (grifo nosso)

Assim, pode o Município ajuizar a execução fiscal contra o proprietário do imóvel, contra o compromissário comprador, ou contra ambos.

Por essa razão, não há como afirmar, sem sombras de dúvidas, a existência de prescrição originária dos referidos débitos, tomando-se por base os dados fornecidos pelo Município que dão conta do ajuizamento.

O autor, após a alegação do Município sobre a existência das execuções fiscais, deveria ter diligenciado no sentido de afastar tal alegação, comprovando que se trata de execução fiscal que visa à cobrança de débito tributário referente a outros imóveis, ou de outros exercícios, mas nada fez.

Ademais, destaca-se que o despacho citatório proferido nas execuções fiscais ajuizadas, ainda que não intentadas contra o autor, interrompe o curso da prescrição também quanto ao adquirente do imóvel.

Nesse sentido é a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência do STJ entende que o despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente).** Ilustrativamente, cite-se precedente: REsp. 1.319.319/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24.10.2013.

2. Agravo Interno da empresa desprovido.

(AgInt no AREsp n. 179.103/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 30/3/2017.) (grifos nossos)

Assim, não há elementos suficientes nos autos para a o reconhecimento da prescrição.

O ônus da prova incumbe a quem alega e caberia ao autor a prova da ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, precedente desta C. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. ANULATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IPTU (exercícios de 1993 a 2003), MULTAS (exercícios de 1996 e 2001) e TAXA DE PAVIMENTAÇÃO (exercício de 1993) - Município de Guarulhos - Formalização de acordo de parcelamento do débito - Alegada superveniente constatação da ocorrência de prescrição - Pagamento de crédito tributário já antes prescrito, ou seja, extinto à luz do artigo 156-V do CTN Direito à restituição, nos termos do artigo 165-I do CTN - Parcelamento que não configura renúncia tácita da prescrição - Precedentes do C. STJ Inaplicabilidade do Código Civil, diante do artigo 146-III-b da CF - **Omissão dos autores sobre o andamento de execuções fiscais em curso - Feito não instruído com as certidões necessárias a comprovar a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da contagem do prazo prescricional - Falta de provas quanto ao alegado** - Sentença mantida, porém, por outro fundamento Apelo dos contribuintes improvido. (TJ/SP, Apelação nº 0082344-70.2008.8.26.0224, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Silva Russo, j. 02/06/2015, V. U.)

Poderá, no entanto, caso queira, alegar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários nas respectivas execuções fiscais, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0518924-30.2007.8.26.0366

Dispõe o artigo 40 da Lei Federal nº 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Denomina-se intercorrente a prescrição ocorrida no curso do feito e tal instituto é aceito pelo STF como válido em nosso Direito em alguns casos.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da distinção entre prescrição “normal” (direta, ordinária ou inicial) e prescrição intercorrente, diferenciando os institutos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO EXEQUENTE, QUE SOMENTE SE EXIGE, EM TESE, NO CASO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. O procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80 somente se deflagra quando não tenha sido possível localizar o devedor ou bens sobre os quais recair a penhora. Diversa, entretanto, é a hipótese em que, ainda não esgotada a fase citatória, o processo experimenta falta de andamento, por vicissitudes práticas, sem que tenha sido formalmente suspenso, por decisão judicial. Nesses casos, **eventualmente vencido o lustro****

prescricional, tem-se a ocorrência da prescrição direta, e não da intercorrente, uma vez que o pressuposto para o início da fluência desta última (prescrição intercorrente) é, justamente, a interrupção da fluência daquela (prescrição direta), a qual se dá, na redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, precisamente por meio da citação do devedor, caso dos autos. III. Com efeito, leciona a jurisprudência que "o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais" (STJ, AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 621.931/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 03/09/2015, V. U.) (grifo nosso)

Assim, para que possa se falar em prescrição intercorrente, necessário que a prescrição "normal" (direta, ordinária ou inicial) tenha sido interrompida, seja pelo despacho que ordena a citação (atual redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, dada pela LC 118/05, e art. 8º, §2º da Lei Federal nº. 6.830/80), seja pela citação pessoal feita ao devedor (redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN).

Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO POSTERIOR À LC Nº 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC nº 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. 2. No caso, o despacho que ordenou a citação é posterior à vigência da LC nº 118/2005, razão pela qual perfaz marco interruptivo do lustro prescricional. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 934.185/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, j. 27/09/2016, V. U.) (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça proclama a existência da prescrição intercorrente na execução fiscal na súmula 314:

Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Essa súmula traz como referência legislativa o artigo 174 do Código Tributário Nacional e o artigo 40 da Lei Federal nº. 6.830/80, baseando-se em precedentes que se iniciaram em 1998.

A Lei Federal nº. 6.830/1980, como visto, tratou de prescrição intercorrente no seu artigo 40, mas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça entende que as regras de prescrição desta lei só se aplicam à cobrança de créditos não tributários.

O prazo a rigor é o de cinco anos, porém a Súmula fala em um ano de arquivamento dos autos e, ao término deste, se iniciará novo prazo prescricional.

Perfeitamente possível o reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo sem o efetivo arquivamento dos autos, tendo em vista a inércia do exequente em promover os atos executivos, conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. **É despicienda a intimação da Fazenda Pública** acerca da suspensão por ela mesma requerida, bem como **do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ**, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. A alegação de que "a Fazenda Nacional não foi intimada da decisão que pronunciou a prescrição intercorrente" (e-STJ fl. 148) constitui descabida inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 23.406/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 22/11/2011, V. U.) (grifo nosso)

Contudo, a prescrição intercorrente não se configura se a paralisação não se deu por abandono do exequente:

EMENTA: [...] PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I – **Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa.** Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal. II – Recurso Especial provido. (STJ, REsp nº 242.838/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000, V.U.) (grifo nosso)

Aplicável, nesta hipótese, o disposto na súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Note-se que a súmula não diz que a culpa deve ser “exclusivamente” do Poder Judiciário.

E nem poderia ser diferente, já que, apesar do princípio do impulso oficial, sempre há alguma providência que poderia ter sido tomada pela parte exequente para a satisfação do crédito. Ou seja, a culpa nunca será inteiramente dos mecanismos da Justiça.

Sendo assim, a análise da aplicabilidade ou não da referida súmula deve se pautar pela razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso e a conduta da municipalidade, que só deve ser punida se realmente ficou inerte no decorrer do feito.

Além disso, o julgador deve se atentar também aos motivos que levam a tal demora. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça de 2017,¹ as execuções fiscais representam 38% dos casos pendentes de julgamento nacionalmente, e no Estado de São Paulo há quase 11,5 milhões de execuções fiscais pendentes, o que representa 44% do total de todo o país.

O que se observa é que a execução fiscal é ajuizada de forma massificada, muitas vezes para a cobrança de valor irrisório, congestionando todo o Poder Judiciário. Este relator, inclusive, já se debruçou sobre o tema, apontando possíveis soluções.²

Tendo essas questões em mente, é preciso tomar cuidado com a visão civilista clássica, e romantizada, do credor interessado, que ativamente busca seu crédito. As execuções fiscais, na prática forense, são tocadas em escala industrial, tanto por parte da Administração quanto por parte do Poder Judiciário, e os atos são feitos em série; não há a menor possibilidade de se dar tratamento artesanal a cada processo por parte dos procuradores, que comumente são responsáveis por milhares de execuções cada um.

Com isso, se um ato que cabia ao Poder Judiciário, como a expedição de carta citatória, não é feito, e o processo fica paralisado por anos, atribuir isso à inércia da Administração é desarrazoado. O mero fato de a Administração ser a interessada na obtenção do crédito não autoriza o julgador a impor ônus praticamente inviável, de localizar a tempo os casos nos quais houve falha do próprio Poder Judiciário, no exercício do impulso oficial, e reiterar um pedido já feito. Tal exigência violaria o princípio da cooperação (art. 8º do NCPC), que também vincula o julgador e o aparato jurisdicional estatal.

No mais, cabe ressaltar ainda que se a demora no âmbito dos mecanismos do Poder Judiciário não fosse levada em consideração, haveria revogação parcial do art. 174 do Código Tributário Nacional, pois a Fazenda Pública teria que ajuizar a execução fiscal em menos de cinco anos, como consignou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ÀS VÉSPERAS DA CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO 60 DIAS DEPOIS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC. ORIENTAÇÃO AFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. [...] 3. No julgamento do RESP 1.120.295/SP, no rito dos recursos repetitivos, a Seção de Direito Público do STJ pacificou a orientação de que o art. 219, § 1º, do CPC é plenamente aplicável à Execução Fiscal de créditos tributários. 4. A atribuição de mora que rende ensejo à decretação da prescrição somente pode ocorrer quando, ordenada a citação pela autoridade judicial, esta não se efetiva por culpa imputável ao ente público (por exemplo, no caso de a parte devedora não ser encontrada e a Fazenda Pública, embora intimada, não providenciar o fornecimento de endereço atualizado nem requerer citação por edital). [...] 6. **Ademais, a vingar esse entendimento, teríamos na prática a revogação parcial do art. 174 do CTN, pois a Fazenda Pública teria de ajuizar as Execuções Fiscais em prazo**

¹ CNJ, “Justiça em Números”, 2017, fls. 112. Acessível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>.

² Faim Filho, Eurípedes Gomes. Execuções Fiscais de Pequeno Valor e o Respeito ao Erário. Revista de Direito Tributário Atual, Volume 23, pág. 119 a 143. São Paulo: Dialética / IBDT – USP, 2009 e na Revista da Academia Paulista de Magistrados número 03.

inferior a cinco anos, por ter de neles computar o "prazo razoável", aleatório e dependente de outras variáveis (como recursos humanos e materiais), que os juízes espalhados nas inúmeras Comarcas e Seções Judiciárias do território levam para proferir o despacho de citação.

7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.369.364/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/04/2014, V.U.) (grifo nosso)

Com isso, o que se conclui é que, no caso concreto, é necessário analisar a quem incumbia movimentar a execução enquanto o feito estava paralisado.

Se não houve expedição de mandado de citação, ou alguma providência requerida não foi apreciada, por exemplo, aplica-se a Súmula 106. Por outro lado, se o exequente resta inerte após o retorno do resultado da citação, ou se restringe a pedir a suspensão do feito, a súmula é inaplicável.

Importante destacar que não é qualquer movimento do exequente que interrompe a prescrição intercorrente, apenas atos concretos que visem à efetiva localização do executado ou de seus bens. Por isso, sucessivos pedidos de suspensão do feito, por exemplo, não interrompem a prescrição intercorrente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** [...] 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, **os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.** 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.372.530-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06/05/2014, V.U.)

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESCRIÇÃO - Execução fiscal - [...] Sucessivos pedidos de sobrestamento da ação no curso de catorze anos, sem qualquer providência efetiva da Municipalidade para dar efetivo andamento ao feito – Requerimentos de realização de diligências que se mostraram infrutíferas para localização de bens do devedor, que não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, conforme jurisprudência firme do STJ - Desídia da exequente que dá azo ao reconhecimento da prescrição intercorrente - Sentença de extinção mantida - Recurso a que se nega provimento. (TJSP, Apelação nº 0494105-22.2000.8.26.0577, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Fortes Muniz, j. 04/12/2014, V. U.) (grifo nosso)

A jurisprudência também já se manifestou a respeito da desnecessidade da prévia oitiva da Fazenda Pública para o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais – Lei Federal nº. 6.830/1980):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, a prescrição intercorrente ocorre quando - proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão - o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo qual "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ". Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.271.917-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/02/2012, DJe 27/02/2012) (grifo nosso)

Este também é o posicionamento desta 15ª Câmara de Direito Público:

EMENTA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Reconhecimento ex officio – Inobservância do disposto no art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/80, acrescentado pela lei nº 11.051/2004, sem que se oportunizasse a manifestação da exequente – irrelevância - Nulidade processual que somente pode ser reconhecida ante a demonstração do prejuízo, incorrente na espécie – Reexame necessário não conhecido – Recurso voluntário improvido. (TJSP, Apelação nº 9152056-21.2007.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rezende Silveira, j. 24/05/2012, V. U.) (grifo nosso)

Embora o art. 40 não se aplique a execuções fiscais tributárias, a oitiva do interessado é necessária em respeito ao princípio do contraditório, mas só há nulidade

quando houver prejuízo, como reconhece a jurisprudência citada.

DO RECURSO ESPECIAL 1.340.553/RS.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.340.553/RS, submetido ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), sistematizou a contagem da prescrição intercorrente, fixando as teses que devem ser observadas quando da análise do referido instituto:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 12/09/2018, DJe: 16/10/2018) (destaques no original)

Da análise do julgado acima, bem como da tese fixada, é possível concluir:

1. Para que se possa falar em prescrição intercorrente, necessário que a prescrição “normal” (direta, ordinária ou inicial) tenha sido interrompida, seja pelo despacho que ordena a citação (atual redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN e artigo 8º, §2º da Lei Federal nº. 6.830/80), seja pela citação pessoal feita ao devedor (redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN);

2. O prazo de suspensão de 1 (um) ano do processo (art. 40, §§ 1º e 2º da LEF) inicia-se automaticamente quando a Fazenda Pública tomar ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, mesmo que o magistrado não declare o feito suspenso. A ausência dessa intimação faz com que o prazo prescricional não seja iniciado (prejuízo presumido);

3. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido e havendo ou não arquivamento do feito;

4. Decorrido o prazo prescricional aplicável, o Juiz poderá, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la. No entanto, caso a Fazenda não seja ouvida antes do reconhecimento da intercorrente, ela poderá na primeira oportunidade que tiver de alegar nulidade e demonstrar o efetivo prejuízo sofrido (ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, por exemplo), exceto no caso de não ter sido intimada da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, pois neste caso o prejuízo é presumido;

5. Somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação do executado (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente. Os requerimentos feitos pelo exequente no prazo de suspensão do feito e no prazo prescricional do crédito exequendo devem ser processados pelo magistrado. Caso o executado seja citado ou tenha seus bens penhorados mesmo depois de passado os referidos prazos, a prescrição intercorrente retroagirá à data em que houve o requerimento frutífero; e

6. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá consignar o período em que houve a suspensão do feito e o tempo de sua paralização.

O CASO CONCRETO DOS AUTOS.

A execução fiscal 0518924-30.2007.8.26.0366, em análise, é posterior à Lei Complementar 118/2005, cuja vigência iniciou-se no dia 09 de junho de 2005 (art. 4º da lei), portanto a prescrição poderia ser interrompida pelo despacho citatório.

A cópia dos autos (fls. 185/224) indica que a ação foi ajuizada em 04/05/2007 (fls. 185) e o despacho inicial foi proferido apenas em 12/03/2008 (fls. 185).

A carta citatória só foi proferida em 24/05/2011 (fls. 187), sem que conste o cumprimento. Apesar disso, o Município compareceu nos autos requerendo a inclusão de Construmoura Construtora no polo passivo da execução em 04/01/2012 (fls. 189), o que foi deferido em 01/03/2012 (fls. 192).

Nova carta de citação foi expedida somente em 24/01/2017, sobre a qual também não se constata o cumprimento. Destaca-se, sobre isso, que a carta foi entregue para a exequente para cumprimento ainda em 2017, conforme se extrai da certidão de fls. 196.

O Município, em 14/08/2019, requereu nova citação com base em endereço diverso, direcionando a execução em face da apelante.

A carta de citação foi expedida em 22/11/2019 (fls. 205), o que culminou com o comparecimento da ora apelante naqueles autos em 09/03/2020 (fls. 208/214).

Após isso, não houve qualquer andamento nos autos tendente a dar andamento ao feito, conforme se verifica a fls. 215/220, corroborado pelo extrato de andamentos de fls. 632/634.

Assim, de fato, tem-se que a paralisação do feito se deu por culpa da exequente, que deixou de dar cumprimento aos mandados de citação expedidos.

Com efeito, passaram-se mais de 06 (seis) anos sem que o Município conseguisse proceder à satisfação do crédito, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

Diante disso, a r. sentença deve ser reformada apenas nesse aspecto, com vistas a extinguir a execução fiscal em referência em razão da prescrição intercorrente ora reconhecida.

Apesar disso, quanto à sucumbência, observa-se que o Município decaiu da parte mínima do pedido, visto que a execução fiscal extinta possui como valor da causa R\$ 24.279,27 (fls. 185) e a presente ação anulatória discute o valor global de R\$ 992.925,20 (fls. 32), considerados os débitos em aberto dos imóveis da autora (fls. 47 e 51).

Aplicável, por essa razão, o art. 86, parágrafo único do CPC/15, mantendo-se a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais integrais sobre o proveito econômico obtido pelo Município, nos percentuais mínimos das faixas indicadas nos incisos §3, do art. 85, do Código de Processo Civil, bem como o limite de cada uma das faixas, nos termos do §5 do referido artigo.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONHECA PARCIALMENTE** do recurso e, na parte conhecida, que **CONCEDA PARCIAL PROVIMENTO**.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR